

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001

São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

{#

TERMO Nr: 9301167908/2021

PROCESSO Nr: 0049156-46.2020.4.03.6301 AUTUADO EM 27/11/2020

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: _____

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RESCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2021 14:37:45

JUIZ(A) FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

24/09/2021.

[#I – RELATÓRIO]

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, _____,

contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova o ressarcimento do valor do FGTS sacado, corrigido desde o evento ocorrido e de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O pedido de reforma da sentença fundamenta-se no argumento de existência de dano moral indenizável.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

II - VOTO

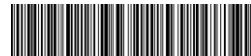
A questão devolvida à Turma recursal diz respeito à caracterização de dano moral indenizável em razão de falha na prestação de serviços bancários que resultou no saque fraudulento de valores de FGTS de titularidade da parte autora.

Por dano moral entende-se todo aquele decorrente de agressão apta a ferir a integridade psicofísica ou a personalidade moral do outro. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais.

A proteção contra o dano moral encontra matriz na Constituição da República que, em seu art. 5º, inciso X, determina serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para que a garantia constitucional não seja mal compreendida ou desvirtuada de sua





finalidade precípua, há que se ter claro que só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo à privacidade, à honra ou à integridade psicofísica da pessoa. Em outras palavras: o dano não se confunde com mero molestamento ou contrariedade.

No caso em tela, a parte autora narra que passava por necessidades financeiras quando soube da possibilidade de saque emergencial do FGTS em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19). Em 30.09.2020, realizou o primeiro acesso ao aplicativo "Caixa Tem" da CEF e percebeu que o seu CPF já havia sido cadastrado na plataforma. Relata que ficou surpresa com a notícia, pois não utilizara o serviço antes. Ao tentar recuperar sua senha, descobriu que não era o seu e-mail que constava do cadastro.

Visando solucionar o caso, afirma que se dirigiu a uma agência da CEF e foi informada de que R\$1.045,00 do seu FGTS emergencial foram disponibilizados em 08.09.2020, mas que, desse montante, R\$1.000,00 foram transferidos para uma conta digital em 17.09.2020. Assevera que que o valor transferido para a conta digital foi utilizado para compras, restando para saque apenas R\$45,00. Declara desconhecer o acesso digital realizado em seu nome, tampouco a transferência e as compras. Aponta que, em 02.10.2020, voltou à CEF e registrou uma contestação para apurar o ocorrido. Na oportunidade, afirma que os funcionários foram extremamente hostis e alegaram que o único meio para solução do caso seria a via judicial. Após a contestação, relata que sua conta no aplicativo "Caixa Tem" foi bloqueada, impedindo a movimentação do restante dos valores do FGTS e que, ao questionar o ocorrido, foi informada de que deveria ir, mais uma vez, à agência. Acrescenta que ficou inconformada com a situação e se dirigiu à Delegacia de Polícia para lavratura de boletim de ocorrência.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou boletim de ocorrência (evento 3, p. 1-2), extrato do FGTS (evento 3, p. 3-6), cópias de tela do aplicativo "Caixa Tem" (evento 3, p. 7-9) e Formulário de Contestação da Movimentação em Conta Poupança Social Digital - Auxílio Emergencial (evento 3, p. 10).

A parte ré, a seu turno, defende a regularidade de sua conduta. Não juntou documentos para infirmar a versão da parte autora.

Em primeiro grau de jurisdição, reconheceu-se a falha na prestação do serviço, assim como o dever de resarcimento do valor do FGTS sacado, mas não o dano moral.

Nesse ponto, a sentença merece reforma.

Vislumbra-se nas alegações da parte autora mais do que mero aborrecimento. Houve acesso à conta de FGTS da parte autora por fraudadores não identificados e, em decorrência disso, ficou privada de acesso a recursos financeiros de sua titularidade, disponibilizados com o fim de minorar os efeitos da situação de calamidade pública sobre aquelas pessoas mais vulneráveis. Além disso, extrai-se da CTPS juntada aos autos que a parte autora recebe salário de R\$971,00 mensais (evento 1, p. 5), sendo evidente que o valor sacado indevidamente, R\$1.000,00, é significativo. Essa situação é causadora de transtornos e desgastes, tanto pela angústia de ver seus dados pessoais serem utilizados por terceiros desconhecidos quanto pela falta do auxílio financeiro em uma situação de crise sanitária e econômica.

Considerando os transtornos identificados nesta demanda como causadores de dano, fixo a indenização por danos morais em **R\$5.000,00**, valor que reputo adequado para recompor a lesão causada à parte autora, sem provocar enriquecimento ilícito, e, simultaneamente, compelir a parte ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.





Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pela parte autora para condenar

a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a pagar de indenização por dano moral no importe de R\$5.000, 00 em favor da parte autora.

Até a liquidação desse montante, incidem correção monetária e juros de mora, fixados a partir deste julgamento, nos termos do Manual de Cálculos em vigor e do Enunciado de Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado 97 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência").

É o voto.

<#III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto**, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de outubro de 2021 (data do julgamento). #>#]#}

GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

Juíza Federal

